



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001004-24.2011.815.0251**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Banco Bradesco Financiamentos S/A  
**ADVOGADO** : Humberto Luiz Teixeira  
**APELADO** : Gilberto Jeronimo Leite  
**ORIGEM** : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos  
**JUIZ (A)** : Ramonilson Alves Gomes

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO  
DE POSSE. ABANDONO DA CAUSA.  
INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR.  
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO  
NEGADO.**

– A extinção do processo em face do abandono de causa pelo autor (art. 267, inc. III do CPC) pressupõe a intimação pessoal da parte, para que pratique o ato em 48 horas (art. 267, inc. III do CPC).

– Em se tratando de pessoa jurídica, é válida a sua intimação via postal, se o Aviso de Recebimento comprova que a respectiva carta fora devidamente entregue no endereço correto para dar prosseguimento do feito.

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco S/A, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz da 5ª Vara da Comarca de Patos que extinguiu a Ação sem resolução de mérito proposta em face de Gilberto Jeronimo Leite.

Nas razões da Apelação, o Promovente alegou a ausência de intimação para extinção por abandono de causa.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelarório (fls.87/90).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

O cerne da questão atacada no recurso gira em torno da necessidade de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, antes de extingui-lo, nos termos do art. 267 do CPC.

Da análise dos autos, evidencia-se que, à fl.57, houve deliberação do juiz, determinando a intimação pessoal do Autor para, no prazo de 48 horas, providenciar o impulso do feito, sendo, por tal razão, expedida carta de intimação, com aviso de recebimento, destinada ao endereço constante na petição inicial (fl.61/62).

No entanto, mais uma vez, foi certificada a inércia do Recorrente (fl.63), inobstante tal correspondência tenha sido recebida no local indicado, o que levou o magistrado a extinguir o processo sem resolução do mérito em virtude do abandono do Autor.

Nesse sentido, o art. 267, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos inc. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, Intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

No caso em apreço, conforme acima narrado, percebe-se que o julgador cumpriu com as determinações legais, na medida em que se

evidencia que o ora Recorrente foi cientificado a fim de impulsionar o feito, apesar de ter desconsiderado essa determinação e quedado inerte no prazo que lhe fora consignado.

Desse modo, tem-se como despropositado o argumento de que não houve a intimação pessoal, notadamente por que, em se tratando de pessoa jurídica, considera-se válida a intimação pelo correio, mediante carta registrada, recebida por funcionário seu, para os fins da exigência contida no art. 267, § 1º, do CPC.

É nesse norte a jurisprudência:

PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO. 1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido. 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1190165/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

Feitas tais considerações, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Apelo por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de janeiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**